Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 426/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18102/2015
PROTOCOLO	: 1635837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SIDNEY FORONI
CONTRATADO	: MACOPEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 96, DE 2015
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato Administrativo nº 96, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Macopel Materiais de Construção e Projetos de Engenharia Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 27317/2015, peça 22), e considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-18236/2015 (peça 23) opinando pela "***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 96, de 2015 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio do Convite nº 16, de 2015, e de **formalização** do Contrato Administrativo nº 96, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Macopel Materiais de Construção e Projetos de Engenharia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS